

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 120/93
INTERESSADA : **Cooperativa Regional de Ensino de Presidente Prudente**
ASSUNTO : Organização de Ciclo de Estudos no Ensino de 1º Grau Regular
RELATOR : **Cons. João Cardoso Palma Filho**
PARECER CEE Nº 55/93 - CEPG - APROVADO EM 17/02/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Sr. Antônio Ernesto Rossiz Toppan dirige-se, através do of. 01/92 - COOPRE, a este CEE para perguntar o que segue "Pode a iniciativa privada:

1) iniciar e organizar as duas primeiras séries do 1º grau em um único ciclo de estudos, com a duração de dois anos, tendo em vista garantir maior oportunidade de sucesso ao aluno no domínio dos mecanismos básicos da leitura e da escrita, e a aquisição de conhecimentos e habilidades previstas nas demais áreas do currículo?

2) avaliar o aproveitamento através da observação sistemática do desempenho dos alunos nas várias atividades registradas, em trabalhos realizados e em provas eventualmente aplicadas, registrando os dados obtidos em uma ficha descritiva de objetivos e conteúdos dominados, em cada componente curricular, que permita ao professor, ao final de um semestre, apreciar o desempenho global dos alunos e emitir, ao final de dois anos, o seu parecer conclusivo, incluindo as possibilidades de continuidade dos estudos?

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 120/93

PARECER CEE Nº 55/93

3) garantir a promoção automática de 1ª para a 2ª série, tendo em vista que um ciclo com tais características tem um significado positivo para o processo de ensino-aprendizagem?

4) Denominar o ciclo, assim constituído, de 'Ciclo Básico', a exemplo de Estudo, apenas como um referencial?"

2 - APRECIÇÃO

A Lei 5.692, de 11-08-1971, em seu artigo 18, afirma que "o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Dispõe, ainda, no parágrafo único do artigo 2º que "A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação".

A Indicação deste Colegiado de nº 01/72, em seu item 7 que cuidava do Sistema de Promoção diz expressamente "7.2.3. Recomenda-se a promoção automática da 1ª para a 2ª série da escola de 1º grau"..

Isto posto, e desde que conste do Regimento da Escola, manifestamo-nos favoravelmente às medidas propostas pela Cooperativa Regional de Ensino de Presidente Prudente - COOPRE.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 120/93

PARECER CEE Nº 55/93

3 - CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1993.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1993.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO
Vice-Presidência da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 120/93

PARECER CEE Nº 55/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente